



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.379 – COSIT
DATA	14 de novembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 8518.22.00**

**Mercadoria:** Conjunto constituído por duas caixas acústicas (cada uma com dois alto-falantes), um aparelho transmissor que converte o sinal de áudio recebido via porta HDMI para uma rede sem fio padrão wi-fi para pareamento com as caixas acústicas, dois adaptadores externos de energia e cabos de conexão, apresentado em embalagem única para venda a retalho.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

**Informação sigilosa**

## FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

6. O produto a ser classificado trata-se de um conjunto, acondicionado para venda a retalho, composto de um equipamento transmissor, alimentado eletricamente, que recebe um sinal HDMI e transmite o sinal de áudio presente neste sinal via rede wi-fi, e de duas caixas acústicas, que recebem este sinal e o reproduzem em forma de sinal sonoro audível, cada uma delas contendo um alto-falante do tipo *tweeter* de 0,6 polegadas e um alto-falante do tipo *woofer* de 3 polegadas, acompanhadas de adaptador externo de energia, além de cabos de conexão.

**Classificação da mercadoria:**

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Como estamos diante de um conjunto de aparelhos distintos, apresentados conjuntamente, é necessário analisar o caso à luz da RGI 3 b), que dispõe o seguinte:

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

...

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias*

*apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

10. A primeira questão a ser respondida é se o conjunto apresentado se enquadra como um sortido acondicionado para venda a retalho. A este respeito, as Notas Explicativas da RGI 3 b) explicam o seguinte:

*X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":*

- a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;*
- b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;*
- c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).*

11. No caso presente, há dois equipamentos que à primeira vista seriam suscetíveis de se classificar em posições diferentes: o transmissor, que recebe o sinal HDMI e transmite em wi-fi o sinal de áudio componente daquele sinal, cuja classificação se daria na posição 85.17 – “Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.” e as caixas acústicas com os alto-falantes montados, que se classificam na posição 85.18 - “Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares\*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.” (grifamos) Assim, a primeira condição está satisfeita.

12. A segunda condição, “*serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;*” é evidentemente cumprida, visto que o transmissor e os alto-falantes montados nas caixas acústicas trabalham em conjunto para possibilitar que um sinal de áudio oriundo de um sinal HDMI seja reproduzido em um sinal sonoro audível.

13. A terceira condição, “*serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).*” é satisfeita, em vista das fotos encaminhadas, que demonstram que todos os componentes do conjunto se encontram em uma única embalagem para venda a retalho.

14. Desta forma, o produto se caracteriza como um sortido acondicionado para venda a retalho. Neste caso, o produto se classifica *pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.* No caso, indubitavelmente, a característica essencial do produto é dada pelos alto-falantes montados em suas caixas acústicas, que efetivamente emitem o sinal sonoro. O transmissor apenas extrai e converte a parte sonora do sinal HDMI e o transmite para as caixas acústicas. Em sendo assim, temos como elemento que dá a característica essencial do sortido o conjunto de dois pares de alto-falantes, com cada par montado em uma caixa acústica, sendo que cada par (e, por óbvio, o conjunto dos dois pares, visto que são iguais) se classifica, com o uso da RGI 1, na posição 85.18, cuja estrutura é a seguinte:

*85.18 Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares\*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.*

*8518.10 - Microfones e seus suportes*

*8518.2 - Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):*

*8518.30.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares\*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)*

*8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofrequência*

*8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som*

*8518.90 - Partes*

15. Por se tratar de alto-falantes montados em suas caixas, estes se classificam, com o uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8518.2, cuja estrutura é a seguinte:

*8518.21.00 -- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)*

*8518.22.00 -- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)*

*8518.29 -- Outros*

16. Como se trata de dois pares de alto-falantes, cada um deles montado em sua caixa, a classificação destes se dá, com o uso da RGI 6, na subposição de segundo nível **8518.22.00**, que vem a ser o seu código NCM, e por conseguinte o código NCM do sortido objeto da consulta.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.18), RGI 3 b) e RGI 6 (texto das subposições 8518.2 e 8518.22) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8518.22.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10/11/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)  
**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)  
**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)  
**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 2<sup>a</sup> TURMA